



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.830 - PE (2015/0057351-7)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MARCELO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : TIAGO MANTOAN FARIAS NUNES E OUTRO(S) - BA037389
RECORRIDO : UNIÃO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso em Mandado de Segurança interposto por MARCELO FERREIRA BARBOSA, com base no inciso *b* do art. 105, II da CF/1988, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5a. Região, assim ementado:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. TÉCNICO JUDICIÁRIO - ESPECIALIDADE SEGURANÇA E TRANSPORTE. PROVA DE APTIDÃO FÍSICA. LEGITIMIDADE E RAZOABILIDADE.

1. Encontra-se elencada, dentre as atribuições do cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Segurança e Transporte, a prestação de segurança tanto de pessoas quanto do patrimônio público, afigurando-se absolutamente legítima, legal e razoável a promoção do exame físico previsto no Edital do TRF 5a. Região/ano 2012, consistente num teste de corrida com a duração de 12 (doze minutos), para o percurso de 2.400 (dois mil e quatrocentos) metros, no caso dos homens.

2. Segurança denegada (fls.148).

2. Nas razões do Recurso Ordinário, defende o impetrante a ausência de previsão legal do teste de aptidão física e a desproporcionalidade do mencionado exame em comparação com o realizado em concursos para policiais. Corroborando sua tese, traz os seguintes fundamentos:

(a) declarar a ilegalidade e inconstitucionalidade da prova prática de aptidão física exigida para o concurso público realizado pela Fundação Carlos Chagas em 2012 para provimento de cargos e formação de cadastro reserva do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, com a consequente nulidade do conjunto de normas constantes do Edital publicado no D.O.U. Seção 3, 125, de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

29/06/2012, em especial o item VI ponto "b" e item XI pontos "1" a "9", que versam sobre a prova prática de aptidão física para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Segurança e Transporte, bem como a nulidade do ato que excluiu o impetrante do certame.

(b) com a declaração de nulidade das disposições editalícias acerca da prova prática de aptidão física, determinar que a autoridade coatora considere como resultado final, para fins de classificação geral do concurso público, a nota obtida pelo impetrante na prova objetiva, apenas.

(c) em estando o impetrante dentre os candidatos mais bens classificados do certame, considerando para o impetrante somente a nota obtida na prova objetiva, em virtude da ilegalidade da prova prática de aptidão física, determinar que a autoridade coatora retifique o ato de homologação do resultado final do concurso para provimento de cargos e formação de cadastro reserva do Tribunal Regional Federal da 5a. Região, publicado no Diário da Justiça Eletrônico 48.0/2013, disponibilizado em 13/03/2013, páginas 10 a 190, incluindo o impetrante com sua respectiva classificação final.

(d) determinar que a autoridade coatora assegure ao impetrante a participação no curso de formação para o cargo pretendido, se convocado, garantindo, ainda, sua vaga, no caso de existência por lei, impedindo que seja preterido por outro candidato em classificação posterior a sua simplesmente por sua condição sub iudice (fls. 16/17).

3. Com Contrarrazões (fls. 181/185), o Recurso Ordinário foi admitido (fls. 188).

4. O Ministério Público Federal, às fls. 201/205, opinou pelo desprovimento do Recurso Ordinário.

5. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 47.830 - PE (2015/0057351-7)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : MARCELO FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : TIAGO MANTOAN FARIAS NUNES E OUTRO(S) - BA037389
RECORRIDO : UNIÃO

VOTO

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. INADMISSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DE EXIGÊNCIAS PARA A APROVAÇÃO NO CERTAME, AINDA QUE SEJAM RAZOÁVEIS. TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA NO EDITAL. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

1. *É firme o entendimento desta Corte de que, em concurso público, o teste de capacidade física somente pode ser exigido se houver previsão na lei que criou o cargo, sendo vedado ao Edital do Certame limitar o que a lei não restringiu ou alargar o rol de exigências, especialmente para incluir requisito que não consta da lei. Precedentes: REsp. 1.351.480/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.6.2013, AgRg no RMS 26.379/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 2.5.2013, AgRg no REsp. 1.150.082/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 2.10.2012 (EDcl no REsp. 1.665.082/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2017).*

2. *No caso, o teste de capacidade física não foi expressamente previsto na Lei 11.416/2006. A eventual inclusão de sua exigência em outros atos normativos inferiores não tem o efeito de legitimá-la. O conceito da expressão lei se refere, exclusivamente, à regra jurídica aprovada na via parlamentar e sancionada pelo Chefe do Poder Executivo. A sua ampliação para abranger outros elementos normativos não é tolerável pelos sistema jurídico, especialmente quando acarreta requisitos que dificultam o acesso a certames públicos.*

3. *Recurso Ordinário de MARCELO FERREIRA BARBOSA provido, a fim de reconhecer a ilegalidade da exigência do teste de aptidão física no certame em comento, por falta de sua previsão em lei e, até mesmo, na Portaria Conjunta 3/2007 que explicitou o cumprimento da Lei 11.416/2006.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. No presente Recurso Ordinário, o recorrente defende a tese de que *a Lei 11.416/2006, que dispõe sobre as carreiras dos servidores públicos do Poder Judiciário da União, NÃO DISCIPLINA O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA EXIGIDO PELO EDITAL DO CERTAME para o cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Segurança e Transporte* (fls. 165).

2. Aduz ainda que *a Portaria Conjunta 03/2007 editada pelos Presidentes do Supremo Tribunal Federal, do Conselho Nacional de Justiça, do Superior Tribunal de Justiça, do Conselho da Justiça Federal, do Tribunal Superior do Trabalho, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, do Superior Tribunal Militar e do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, com fundamento no art. 26 da Lei 11.416/06, É SILENTE SOBRE O TESTE DE APTIDÃO FÍSICA exigido pelo Edital do certame, e ainda que regulasse seria ilegal, pois só a Lei pode estabelecer novos requisito* (fls. 165).

3. Por fim, sustenta que, *não obstante a inconstitucionalidade e ilegalidade do teste de aptidão física exigido como etapa do concurso para provimento de cargos do TRF 5ª Região, já que não existe previsão em Lei, cumpre frisar, ainda, sobre a desproporcionalidade da exigência exagerada do esforço físico para aprovação do candidato ao cargo pretendido, se comparado com outros cargos decorrentes de órgãos da segurança pública* (fls. 166).

4. É firme o entendimento desta Corte de que, *em concurso público, o teste de capacidade física somente pode ser exigido se houver previsão na lei que criou o cargo, sendo vedado ao Edital do Certame limitar o que a lei não restringiu ou alargar o rol de exigências, especialmente para incluir requisito que não consta da lei. Precedentes: REsp. 1.351.480/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.6.2013, AgRg no RMS 26.379/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 2.5.2013, AgRg no REsp. 1.150.082/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 2.10.2012 (EDcl no REsp. 1.665.082/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2017).*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Com efeito, não basta a existência de Portaria, é necessário constar na Lei, além de no Edital, a exigência de teste de aptidão física para o cargo em discussão. A propósito:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CASO EM QUE SE AUTORIZA O PODER JUDICIÁRIO A EXAMINAR O EDITAL DE PROCESSO SELETIVO. TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA NO EDITAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. *É firme o entendimento do STJ de que, em concurso público, o teste de capacidade física somente pode ser exigido se houver previsão na lei que criou o cargo, sendo vedado ao Edital do Certame limitar o que a lei não restringiu ou alargar o rol de exigências, especialmente para incluir requisito que não consta da lei. Precedentes: REsp. 1.351.480/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.6.2013, AgRg no RMS 26.379/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 2.5.2013, AgRg no REsp. 1.150.082/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 2.10.2012.*

2. *No caso dos autos, não basta estar previsto na Portaria 46 de 6.8.2014, é necessário constar na Lei e no Edital a exigência de teste de aptidão física para o cargo de Segurança Institucional de transportes.*

3. *Embargos de Declaração providos com efeito infringente (EDcl no REsp. 1.665.082/DF, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 11.10.2017).*



PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CASO EM QUE SE AUTORIZA O PODER JUDICIÁRIO A EXAMINAR O EDITAL DE PROCESSO SELETIVO. TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA NO EDITAL. PRECEDENTES DESTA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DESPROVIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *É firme o entendimento desta Corte de que em concurso público, o teste de capacidade física somente pode ser exigido se houver previsão na lei que criou o cargo, sendo vedado ao Edital do Certame limitar o que a lei não restringiu ou alargar o rol de exigências, especialmente para incluir requisito que não consta da lei. Precedentes: REsp. 1.351.480/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.6.2013, AgRg no RMS 26.379/SC, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe 2.5.2013, AgRg no REsp. 1.150.082/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 2.10.2012.*

2. *No caso em exame, como consignado pelo Juiz sentenciante, as leis regulamentadoras dos cargos de Agente Penitenciário e Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária não prescrevem o exame físico, nem mesmo o psicológico, muito menos com caráter eliminatório, como requisito de aprovação em concurso público, o que confirma-se a violação à legislação apontada, se o Edital do Certame impõe tal requisito.*

3. *Agravo Regimental do ESTADO DO ESPÍRITO SANTO desprovido (AgRg no REsp. 1.441.054/ES, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 30.3.2015).*

6. A Lei 11.416/2006, que trata das carreiras do Judiciário, fixou, como forma de ingresso no serviço público, a aprovação em concurso de provas ou de provas e títulos, nos seguintes termos:

Art. 7o.. O ingresso em qualquer dos cargos de provimento efetivo das Carreiras dos Quadros de Pessoal do Poder Judiciário dar-se-á no primeiro padrão da classe "A" respectiva, após aprovação em concurso público, de provas ou de provas e títulos.

Parágrafo único. Os órgãos do Poder Judiciário da União poderão incluir, como etapa do concurso público, programa de formação, de caráter eliminatório, classificatório ou eliminatório e classificatório.

7. Essa mesma Lei dispôs, em seu art. 4o., *caput*, que as atribuições de cada cargo seriam fixadas em regulamento.

8. Nesse passo, a Portaria Conjunta 03/2007 fixou, no art. 1o.,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IV do Anexo I, as atribuições do cargo de Técnico Judiciário - Área Administrativa - Especialidade Segurança e Transporte, *in verbis*:

Art. 20. As atribuições dos cargos e respectivas especialidades serão descritas em regulamento de cada órgão, observado o seguinte:

IV - Cargo de Técnico Judiciário/Área Administrativa: atividades de nível intermediário, relacionadas à execução de tarefas de apoio à atividade judiciária; de suporte técnico e administrativo às unidades organizacionais; transporte; segurança de dignitários e de pessoas, de bens materiais e patrimoniais e da informação;

9. Como se vê, o teste de capacidade física não foi expressamente previsto na Lei 11.416/2006, tampouco na Portaria Conjunta 03/2007, sendo ilegal sua exigência, nos termos da jurisprudência pacífica desta Corte Superior.

10. Ante o exposto, dá-se provimento ao Recurso em Mandado de Segurança interposto por MARCELO FERREIRA BARBOSA. É como voto.